



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2023 PROCESSO Nº 201/2023

Recorrente/Impugnante: DEIVIS SEPP ME (REFREEMAQ), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.14.152.653/0001-09.

1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 39/2023 (Processo nº 201/2023), que tem por objeto a contratação de empresa para realizar serviços de instalação de novos aparelhos de condicionadores de ar, desinstalação de aparelhos e limpeza e higienização completa de aparelhos para as Secretarias de Saúde e Educação do Município de Rodeio Bonito/RS.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se a tempestividade da impugnação uma vez que foi recebida em via e-mail as 16h32min do dia 22 de novembro de 2023. Tem-se assim o cumprimento pela impugnante, dos requisitos legais para a admissibilidade da impugnação apresentada. Desta forma passa-se a análise do mérito da referida impugnação.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante se insurge contra o Edital de Pregão Presencial nº 39/2023, no que tange a qualificação técnica. Alega que o edital "*deixa de trazer em seu bojo os requisitos necessários para a qualificação técnica, fato que poderá gerar prejuízos tanto para a licitante contratada, por estar prestando um serviço de forma irregular para um ente público podendo desta forma sofrer as penalidades contidas na legislação pertinente, assim como ao próprio Ente contratante que poderá incorrer em prejuízos por estar realizando a contratação de empresa desqualificada para a prestação dos serviços necessários*". Menciona no seu petitório que "*a Administração, através do seu ato convocatório para aquisição aparelhos de ar condicionados instalados, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu Estado, que rege a atividade. Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação*". (Grifamos)

Pede ao final, pede para que seja republicado o edital, para a inclusão das seguintes exigências:

e) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RS) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.

d) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA/RS de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito do recurso apresentado, deve-se frisar que o objeto da licitação não se trata de aquisição de aparelhos de ar condicionados instalados e sim, apenas serviços de instalação, desinstalação e limpeza e higienização completa de aparelhos.

Nesse passo, desde logo frisar, que a impugnação apresentada não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o edital é uma regra que submete os participantes de forma a preservar uma situação de igualdade entre os mesmos, devendo estabelecer as condições necessárias que possibilitem a concorrência entre os participantes.

A nosso entender, no momento em que a administração pública elabora um edital em processo licitatório, deve buscar um objeto que atenda suas necessidades, bem como que possibilite a participação do maior número possível de empresas no certame, com o escopo final de preservar os recursos públicos através da aquisição com menor preço.

Contrariamente ao referido pela empresa ora impugnante, acreditamos que não há afronta ou desrespeito à qualquer princípio legal, mas, pelo contrário há o zelo de se manter a eficiência administrativa em favor do interesse público.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve evitar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Ademais, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

O edital é a lei interna da licitação. Esta frase do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles se harmoniza com o princípio da vinculação ao edital, pelo qual a Administração e as empresas licitantes se subordinam aos termos do instrumento convocatório e às disposições da minuta contratual que o acompanha obrigatoriamente. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Assim, na licitação em comento, o Município de Rodeio Bonito, está atendendo a todas as exigências e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93.

Muito embora, o município não esteja exigindo os documentos referidos pela impugnante, haja vista entender que, por se tratar apenas de serviços comuns, este rigorismo não se aplica ao objeto da licitação em comento, bem como não há lei que imponha estas exigências.

Deve-se levar em consideração que o objeto do pregão em comento, é a contratação de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado. Assim, caso fossem exigidos os documentos referidos pela impugnante, estaríamos restringindo o caráter competitivo do certame, vedado pela Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Por oportuno, colaciona-se abaixo decisões judiciais proferidas sobre o tema, balizando não ser obrigatório o registro no CREA por empresas que não exercem, como atividade básica, aquelas previstas no art. 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada.
2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).

Na mesma direção é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split."
2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º).
3. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.**
4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); **na hipótese dos autos, as**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC INEXIGIBILIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas.

As decisões judiciais acima colacionadas, deixam claro e incontestes que o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

princípios da licitação, em especial do da igualdade"(MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 218 -219)

CARLOS PINTO COELHO MOTTA também segue essa orientação:

"A redação do artigo 27 é precisa. Estabelece 'requisitos limitrofes', no dizer do Ministro Paulo Bugarini. A documentação dos interessados será, exclusivamente, relativa a: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e, finalmente, comprovante do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (...) Efetivamente, a vivência prática de inúmeros processos licitatórios vem comprovando que a imaginação está sempre a serviço dos órgãos e entidades licitadores. É extensa a gama de requisitos abusivos e absurdos que os editais estipulam arbitrariamente, como condicionantes da participação dos interessados."(grifo acrescido. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e Contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 256 - 257)

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo **limitar-se-á** deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não precisam ser exigidas em licitação.

As exigências do Município ora debatidas encontram fundamentação legal na Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, as exigências do Edital, não ultrapassam os limites do texto legal indicado, bem como não limitam e não restringem a participação de qualquer licitante.

Portanto, é imperioso frisar de que o Edital do Pregão Presencial nº 39/2023 está sendo realizado em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público, e tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que está sendo garantido tratamento isonômico a todos que demonstraram condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.

O edital, por determinação legal faz lei entre as partes, nele prevendo disposições constantes na Lei de Licitações, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Ainda, os requisitos postos no edital tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa, como sendo aquela de menor preço e que reúna as condições mínimas de segurança para a administração.

Portanto, as exigências contidas no edital não inibe e nem beneficia a participação de nenhum licitante, dando-se tratamento igualitário para todos e em estrita observância do princípio da isonomia.

Por fim, cabe destacar ainda o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração prover-lhe alterações, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia á moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame. Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, “*in*” Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

[...] que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, o julgamento e ao contrato. [...] Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. [...] A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

O legislador, reconhecendo a imperiosa necessidade de se respeitar o princípio da vinculação da Administração aos termos do Edital, inseriu na Lei 8.666/93, expresso comando legal nesse sentido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, em sua lapidar obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Dialética, 2000, às pág. 417, assevera:

Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

5. DECISÃO

Diante de toda fundamentação supra, a DECISÃO é pelo indeferimento da impugnação interposta pela empresa **DEIVIS SEPP ME (REFREEMAQ)**, ao Edital de Pregão em epígrafe, mantendo-se hígidos todos os dispositivos constantes no Edital, eis que atende aos princípios constitucionais aplicados à Administração Pública, não demonstrando qualquer ferimento as exigências legais, a isonomia e à competitividade das empresas interessadas em disputar o objeto do certame.

É a decisão.

Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito/RS, 24 de novembro de 2023.

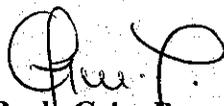
PAULO
DUARTE:34437282191

Paulo Duarte
Prefeito Municipal


Vilmar Luiz Vivan
Membro de Comissão de Licitação

Este julgamento de pedido de impugnação foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 24 de novembro de 2023.


Adv. Paula Geisa Pena
OAB/RS 100.531
Assessora Jurídica do Município